ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-834/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17744/2013
PROTOCOLO	:	1453000
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
RESPONSÁVEL	:	ANTONIO LASTORIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 4481/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - NOTA DE EMPENHO - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

1. Contratação Pública – Procedimento de Inexigibilidade de Licitação;
2. Nota de Empenho e Execução Financeira;
3. Regularidade.

II – RELATÓRIO:

O presente processo analisa o Empenho n. 4481/2013, originário do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde, por intermédio do Fundo Especial de Saúde de MS, e a empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., cujo objeto foi a aquisição de medicamentos para atendimento a determinação judicial.

Diante da remessa dos documentos manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise Conclusiva n. 17986/2013, dando conta de que o Ordenador de Despesas atendeu às exigências legais – Lei Federal n. 8.666/93, tanto quanto ao procedimento licitatório quanto a formalização do empenho decorrente de inexigibilidade de licitação, bem como a execução financeira correspondente.

Manifestou-se nos autos o Ministério Público de contas através do Parecer n. 12007/2014, ratificando o posicionamento da 5ª Inspetoria e informando que os documentos acostados aos autos demonstram que foram

cumpridas as prescrições legais e regimentais, concluindo *pela regularidade e legalidade da Inexigibilidade*, da formalização e da execução financeira, fundamentando. É o relatório.

III – VOTO:

Como já demonstrado, trata-se de procedimento de Inexigibilidade de Licitação, gerador do Empenho n. 4481/2013, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde/MS, por intermédio do Fundo Especial de Saúde de MS, destinado a atender determinação judicial quanto à aquisição de medicamentos, e diante da análise proferida pela 5ª Inspetoria foi possível observar que todas as exigências legais foram atendidas, o que foi igualmente atestado pelo Ministério Público de Contas, como já relatado, e que a execução financeira foi assim demonstrada:

Total empenhado	R$ 221.605,50
Ordem de Pagamento	R$ 221.605,50
Pagamento efetuado	R$ 221.605,50

Assim, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas voto pela **REGULARIDADE da Inexigibilidade de Licitação** e da formalização da **Nota de Empenho n. 04481/2013**, bem como da **Execução Financeira** correspondente, nos termos do artigo 59, inciso I da LC n. 160/2012, posto que observado o disposto nas Leis Federais n. 8.666/93, n. 10.520/02 e n. 4.320/64.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Jerson Domingos, na 005ª Sessão Ordinária de 07 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização da nota de empenho nº 4.481/2013, bem como da execução financeira correspondente, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, posto que observado o disposto nas Leis Federais nº 8.666/93, nº 10.520/2002 e nº 4.320/64; II) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros Jerson Domingos, Ronaldo Chadid e Célio Lima de Oliveira (Substituto), bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 07 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa